



Handwritten signature

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

RECOMENDAÇÃO-IG-6/2017

Assunto: 1. Realização de revistas preventivas a cidadãos, incluindo as que envolvem menores de idade.

2. Recomendações às Forças de Segurança e ao SEF

I - Quadro Legal aplicável.

Conforme decorre da Constituição da República Portuguesa “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal (...) à reserva da intimidade da vida privada e familiar” (artigo 26.º n.º 1) “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada (...)” (artigo 32.º n.º 8).

A lei ordinária estabelece várias normas de concretização dos valores estabelecidos na Lei Fundamental, compatibilizando-as com os restantes valores sociais. É assim que se estabelece no artigo 174.º do Código de Processo Penal (das revistas e buscas) que: “1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista. 2. Quando houver indícios de que os objetos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca. 3. As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência”.

As revistas e buscas podem ser efetuadas sem a prévia determinação ou autorização da autoridade judiciária, nos casos de: terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa; em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou,



umy

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão (alíneas a), b) e c) do mesmo artigo 174.º). Trata-se aqui de um regime de exceção relativamente à regra geral da prévia determinação ou autorização pela autoridade judiciária. No entanto, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, a realização da busca ou revista deverá imediatamente ser comunicada ao juiz de instrução para apreciação e validação, sob pena de nulidade (n.º 6). As formalidades a que deve obedecer a diligência de revista encontram-se no artigo 175.º, onde avulta a exigência da mesma ter que respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado.

Existe ainda outro regime de exceção relativamente à regra geral da prévia autorização pela autoridade judiciária no que a revistas e buscas concerne que decorre do artigo 251.º do Código de Processo Penal, aplicável: à revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objetos relacionados com o crime, suscetíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se; à revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer ato processual ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objetos com os quais possam praticar atos de violência [alíneas a) e b) do n.º 1]. Também nestes casos é aplicável o n.º 6 do artigo 174.º, ou seja, a revista ou busca deverá ser imediatamente comunicada ao juiz de instrução para apreciação e validação, sob pena de nulidade de tais diligências.

A questão da necessidade de validação das revistas ou buscas pelo juiz de instrução (JIC) na fase de inquérito não é absolutamente pacífica, quer na doutrina quer na jurisprudência. Com efeito, normalmente com o argumento de tal validação não constar do elenco dos que competem exclusivamente ao JIC (artigos 268.º e 269.º do Código de Processo Penal) e que o Ministério Público tem competência para autorizar as mesmas, alguns entendem que a referida validação pode ser efetuada apenas pelo Ministério



Mm

INSPECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

Público¹. Esta posição, no entanto, não tem quanto a nós suporte expresso na nossa lei, ao invés da obrigatoriedade da validação judicial que encontra previsão legal expressa. Com efeito, decorre expressamente do n.º 2 do artigo 251.º do Código de Processo Penal que “É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 174.º” e, estipula esta norma que: “Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação”. A lei é assim expressa e literal ao exigir a validação, quer no caso da alínea a) do n.º 5 do artigo 174.º do Código de Processo Penal quer nos casos previstos no artigo 251.º. Ora, na interpretação da lei, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil). Por outro lado, uma coisa é a autorização, que pode ser dada pelo Ministério Público na fase de inquérito, outra bem diferente é a validação judicial, sem a qual a revista e qualquer prova obtida através da mesma será nula. Esta intervenção situa-se claramente no âmbito do dever do juiz de instrução de garantir o cumprimento da lei no que concerne às garantias dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

A competência do juiz de instrução é logo definida de forma alargada no artigo 17.º do Código de Processo Penal “(...) exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento (...)”. Veja-se que existem muitas outras intervenções do JIC ao longo do inquérito que não constam dos artigos 268.º e 269.º do Código de Processo Penal, que não limitam a atuação do JIC, mas apenas elencam determinadas competências exclusivas daquele mais comuns de verificação na fase de inquérito. Assim é, por exemplo, quanto às decisões de sujeição do processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça (n.ºs 2 e 3 do artigo 86.º do CPP), de aplicação de multas por pedidos de aceleração infundado na fase de inquérito (artigo 110.º), de modificação ou revogação de apreensões (artigo 178.º, n.º 6), de apreciação e decisão de *habeas*

¹ Neste sentido, v. g.: Marques Ferreira – *Meios de Prova*, in o Novo Código de Processo Penal, CEJ/Almedina, 1997 p. 267.

corpus por detenção ilegal (artigos 220.º e 221.º), entre muitos outros. A acrescer a tudo isto, é o próprio artigo 268.º, n.º 1, alínea f) que refere, expressamente, que cabe ainda na competência no juiz de instrução praticar quaisquer outros atos que a lei expressamente lhe reservar, ou seja, admitindo claramente que existem outros atos exclusivos do JIC que aí não estão expressamente elencados.

Do que se expôs, outra coisa não poderemos entender, que não seja a seguinte: na fase de inquérito, quer as revistas e buscas efetuadas ao abrigo da alínea a) do n.º 5 do artigo 174.º do Código de Processo Penal, quer em todos os casos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 251.º, a validação pelo juiz de instrução é sempre obrigatória sob pena de nulidade das mesmas diligências². “Para além destes pressupostos, exige a lei ainda um outro, de natureza formal, que é o de que a busca realizada nestas circunstâncias seja imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada com vista à sua validação (n.º 5 do art.º 174º, aplicável por força do n.º 2 do art.º 251º). Ao usar a expressão “imediatamente” pretende o legislador significar que a busca tem que ser levada ao conhecimento do juiz no mais curto espaço de tempo, sendo tal falta de comunicação imediata da busca ao juiz cominada pela lei com a sua nulidade, o que já não acontece com a respetiva falta de apreciação ou validação pelo juiz”³. “Com a expressão imediatamente do art.º 174º, n.º 6, o legislador pretende significar que a busca tem que ser levada ao conhecimento do juiz no mais curto espaço de tempo. A falta de comunicação imediata da busca ao juiz é cominada pela lei com a sua nulidade”⁴.

A questão das revistas e buscas é ainda alvo de consagração na Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto - LSI), sendo aí consideradas como medidas especiais de polícia, conforme decorre da alínea a) do seu artigo 29.º. Tais medidas, no entanto “(...) só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a proteção de pessoas e bens e desde que haja

² Assim também o refere Fernando Gonçalves/Manuel Alves – *Os Tribunais as Polícias e o Cidadão, O processo Penal Prático*. Almedina 2ª Ed., p.200): “Em todos estes casos (artigos 174.º, n.º 4 e 251), a realização da revista é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução para este apreciar em ordem à sua validação”

³ Ac. da RG de 10/01/2005, proc. 2189/04-1, em www.dgsi.pt.

⁴ Ac. da RC de 1/04/2009. Proc. 30/08.4PEVIS.C1, em www.dgsi.pt.



Mun

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública” (artigo 30.º, que consagra o princípio da necessidade). É o princípio da necessidade e proporcionalidade que impõe, como pressuposto da identificação de pessoas, que sobre a pessoa a identificar recaiam “fundadas suspeitas da prática de crimes” ou, na expressão utilizada na Lei de Segurança Interna, “haja indícios fundados de preparação de atividade criminosa” (artigo 30º), já que, com tal identificação, é restringido o direito à liberdade de circulação e locomoção, bem como à privacidade e identidade⁵.

Existem ainda alguns regimes legais específicos relativos às revistas em casos particulares, como é o caso de revistas efetuadas no âmbito do combate ao tráfico de drogas, do consumo de produtos estupefacientes, do controle de armas proibidas ou da violência no desporto. A lei prevê e regula ainda a possibilidade de revistas a efetuar no âmbito da segurança privada. Mais especiais ainda, podem apontar-se os regimes aplicáveis aos Estabelecimentos Prisionais ou aos Centros Educativos.

Quanto ao tráfico de drogas rege o DL n.º 15/93, de 22 de janeiro (alvo de várias alterações, sendo a última a introduzida pela Lei n.º 7/2017, de 02 de março). A redação atual deste regime legal quanto às revistas e buscas considera equiparadas as situações aí tipificadas de tráfico de drogas aos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada mencionados no Código de Processo Penal (n.º 1 do artigo 51.º), sendo a legislação subsidiária aplicável o Código de Processo Penal e legislação complementar (n.º 2). Estabelece mais concretamente o artigo 53.º, n.º 1, que quando houver indícios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, é ordenada revista que, na falta de consentimento do visado, depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente mas sem prejuízo do que se refere no mencionado n.º 1 do artigo 51.º.

A situação relativamente ao mero consumo de estupefacientes é regulada pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro (com a redação que lhe foi dada pelo DL n.º 114/2011, de 30 de novembro). Quanto a este regime, haverá que ter em especial atenção que não

⁵ Ac. da RL de 20/04/2017, proc. 395/15.1PGAMD.L1-9, em www.dgsi.pt.



lunx

INSPECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

estamos perante a prática de qualquer crime mas sim no âmbito de ilícito de mera ordenação social. É assim, que, embora se trate aqui de regulamentação especialíssima quando confrontada com o regime do tráfico de drogas, a legislação subsidiária aplicável é o “regime geral das contraordenações”, conforme decorre desde logo do seu artigo 26.º. Estabelece-se, no entanto, a possibilidade “eventual” da revista pessoal dos consumidores nos seguintes termos: “As autoridades policiais procederão à identificação do consumidor e, eventualmente, à sua revista e à apreensão das plantas, substâncias ou preparações referidas no artigo 1.º encontradas na posse do consumidor, que são perdidas a favor do Estado, elaborando auto da ocorrência, o qual será remetido à comissão territorialmente competente” (artigo 4.º n.º 1). A permissão da revista pessoal nestes casos é uma exceção ao Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social (DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, cuja última atualização foi introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro), que só admite este tipo de medida com o consentimento do visado (artigo 42.º n.º 2), mas não poderão deixar de estar sujeitos aos mesmos requisitos e garantias estabelecidas no Código de Processo Penal.

A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (redação da Lei n.º 50/2013, de 24 de julho), veio regular, entre o mais, as revistas e buscas quanto estão em causa infrações relacionadas com armas proibidas. Prevê-se neste diploma um poder-dever cometido às forças de segurança de planeamento e execução de operações especiais de prevenção criminal com a finalidade de controlar, detetar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes ou munições ou substâncias ou produtos mencionados no mesmo normativo ou outras infrações relacionadas e ainda quando existam suspeitas de que aqueles crimes sejam praticados para praticar outros ou os encobrir (artigo 109.º n.º 1). Estas operações, no entanto, só podem ser levadas a cabo em “áreas geográficas delimitadas”, cujos requisitos se encontram estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 2, devendo ser previamente comunicadas ao Ministério Público, através do procurador-geral distrital com competência territorial na área geográfica visada (artigo 110.º, n.ºs 1 e 2). É no âmbito destas operações, que respeitem os requisitos enunciados, que se estabelece a

possibilidade de serem efetuadas revistas “de pessoas, de viaturas ou de equipamentos” (n.º 3), mas sempre em função da efetiva “necessidade” em concreto de realização de tais diligências. De salientar, que estas operações só podem ter lugar em: pontos de acesso a locais onde seja crime a detenção de armas [alínea a) do n.º 2]; e, gares de transportes coletivos rodoviários, ferroviários ou fluviais, bem como no interior desses transportes, e ainda em portos, aeroportos, vias públicas ou outros locais públicos, e respetivos acessos. No entanto, nestes últimos casos, além dessas diligências terem que ser efetuadas em zonas geográficas delimitadas e em operações planeadas, deverão ainda tratar-se de locais frequentados por pessoas que em razão de ações de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática das infrações reguladas pelo mesmo diploma [alínea b)]. Se apenas se verificar risco de resistência ou de desobediência à autoridade pública ou ainda a necessidade de condução ao posto policial, exige-se a existência de indícios da prática de crime previsto na mesma lei.

Fora do âmbito das operações especiais de prevenção criminal quanto ao regime legal das armas e munições, rege de pleno o estabelecido no Código de Processo Penal, quanto à realização de revistas e buscas.

A Lei de Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a última alteração efetuada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho), veio também estabelecer um regime especial no que concerne, entre o mais, às revistas pessoais. Trata-se de uma situação limitada apenas às pessoas que pretendam aceder ao recinto desportivo para assistir ao espetáculo que aí terá ou está a ter lugar, sendo uma das condições de acesso o consentimento na revista pessoal de prevenção e segurança [alínea g) do n.º 1 do artigo 22.º]. Esta revista de prevenção e segurança é mesmo obrigatória no caso dos grupos organizados de adeptos (n.º 4 do artigo 25.º), e admitida nos restantes casos. Especial é também o facto de se permitir que as revistas sejam efetuadas pelos “assistente de recinto desportivo” embora limitada à área definida para o controlo de acessos ao recinto em causa (n.º 1 – a intervenção destes “assistentes” reger-se-á ainda pelo



mm

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

disposto na da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, *máxime* o que se dispõe nos seus artigos 18.º, n.º 4, e 19.º). Trata-se aqui de uma das exceções legais que conferem a elementos alheios às forças de segurança públicas a possibilidade de efetuarem revistas pessoais, aqui conferido ao vigilante de segurança privada [alínea j) do artigo 2.º].

Esta intervenção de segurança privada não impede que as forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo possam proceder a revistas aos espetadores por forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência, estando esta intervenção sujeita à sua efetiva necessidade mas já não limitada à área definida para o controlo de acessos ao recinto (n.º 4).

Igualmente de pendor muito particular são as normas que permitem as revistas em determinadas instituições em razão das suas especificidades. É assim nos Estabelecimentos Prisionais em que as revistas constituem meios comuns de segurança, de utilização regular de segurança tendo em vista a manutenção da ordem e da segurança prisional, particularmente no que se refere à prevenção de vários comportamentos ou circunstâncias que possam por em causa essa ordem e segurança, conforme decorre do n.º 2 do artigo 147.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (RGEP - aprovado pelo DL n.º 51/2011, de 11 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto). Estas revistas podem referir-se quer a reclusos (artigo 16.º, n.º 5, 88.º e 89.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade “CEPMPL”, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, e 152.º do referido Regulamento), quer a visitantes, sendo que estes só estarão sujeitos a estes procedimentos como condição de entrada no Estabelecimento Prisional (artigo 63.º do CEPMPL e 115.º e 123.º do Regulamento).

A lei estabeleceu ainda a possibilidade de revista pessoal em determinadas e limitadas situações e locais, a efetuar por pessoas que não exercem funções públicas, no âmbito da segurança privada. Entre essas funções estão as já referidas relativas às situações previstas na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e no controlo de acesso a zonas restritas de

segurança de instalações portuárias e aeroportuárias (artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio). Admite-se ainda a concessão de autorização especial, para o efeito concedida por Despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna. Estas intervenções deverão ser delimitadas no tempo e limitadas a revistas não invasivas, com recurso a raquetes de deteção de metais e de explosivos ou outros equipamentos de revista não intrusivos (n.º 2). No caso dos aeroportos deverá ainda atender-se ao Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, de 5 de novembro de 2015⁶, que estabelece as medidas de execução das normas de base comuns sobre a segurança da aviação, normas que se deverão ter como especiais e que impõem mesmo a revista pessoal em determinados casos.

II. O caso especial de revistas a menores de idade.

Não existe um regime legal geral específico relativamente às revistas quando efetuadas a menores no âmbito da prática de ilícitos. Com efeito, no que especificamente concerne a menores que tenham praticado, ou disso sejam suspeitos, factos qualificados pela lei como crime, rege a Lei Tutelar Educativa (LTE), aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro. Menor, para efeitos da LTE é a pessoa com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos conforme se estabelece desde logo no artigo 1.º desta Lei.

Quaisquer intervenções ou medidas sobre menor que ainda não tenha completado os 12 anos reger-se-ão pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e suas atualizações, sendo que qualquer medida que implique alguma restrição de liberdade desses menores só poderá ser tomada nas circunstâncias expressamente admitidas por este normativo e sempre na prossecução do interesse e proteção do mesmo.

Com exceção das revistas pessoais e outras medidas autorizadas nos Centros Educativos (artigo 170.º), a LTE não estabeleceu quaisquer medidas desta natureza, embora

⁶ JO L 299, de 14 de novembro de 2015.



mmw

INSPECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

estabeleça procedimentos especiais aplicáveis à identificação e privação de liberdade dos menores (artigo 50.º ss.). Nos Centros Educativos, tendo em conta que nestes casos estão em causa menores, exigem-se maiores cuidados na realização das revistas dos que já são exigidos nos Estabelecimentos Prisionais. Com efeito, a permissão de realização de revistas nestes locais visa assegurar a tranquilidade, disciplina e segurança no centro educativo, nomeadamente sempre que existam fundadas suspeitas de introdução ou existência de substâncias ou objetos perigosos, proibidos por lei ou regulamento [n.º 1 do artigo 84.º do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos (RGDCE), aprovado pelo DL n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro]. As revistas a efetuar aos educandos neste âmbito devem ser efetuadas sem a presença de pessoas de sexo diferente ou de outros educandos e conduzidas de forma a não ofender a sua dignidade pessoal [alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do RGDCE]. É ainda permitida a revista aos educandos “por razões de segurança devidamente justificadas” após a realização de visitas aos mesmos das pessoas que para isso tenham sido autorizadas (artigo 39.º n.º 17), e à saída de locais onde existam ferramentas ou utensílios cortantes ou perigosos (artigo 79.º n.º 2). A revista é igualmente admitida a pessoas que pretendam entrar nos Centros ou à saída, “sempre que razões de segurança o imponham” (artigo 86.º, n.º 3). No caso da identificação de menores ficaram definidas algumas especialidades (o órgão de polícia criminal procura de imediato, comunicar com os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor e este não pode permanecer em posto policial, para efeito de identificação, por mais de três horas), remetendo-se no restante para o Código de Processo Penal. Como não resulta que o legislador pretendesse afastar qualquer tipo de revista a menores noutros casos, parece dever aplicar-se a restante legislação que autoriza e define o âmbito dessas revistas, no mesmo sentido estabelecido pelo artigo 128.º, n.º 1, da LTE que manda aplicar subsidiariamente o Código de Processo Penal⁷.

⁷ Também neste sentido: Manuel Monteiro Gudes Valente – *Revistas e Buscas*. 2ª ed., p. 33, que refere que deverá ser aplicado “o regime adequado às circunstâncias de cada caso concreto”, sendo que os cuidados a ter devem ser redobrados no caso de revistas a menores no âmbito do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro.



mmr

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

Deve ser enfatizado, no entanto, que em qualquer medida relativa a menores deverá ser tido sempre em conta que nos encontramos perante pessoas mais vulneráveis e num estágio de desenvolvimento social particular, pelo que haverá que adotar especiais cautelas com o tratamento de qualquer situação em que as mesmas estejam envolvidas, particularmente, em caso de desvios comportamentais que configurem a prática de crime.

É assim, que qualquer das medidas legais aplicáveis a menores, ainda que agentes da prática de crimes, devem sempre ter como escopo a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (artigo 2.º, n.º 1, da LTE). Na aplicação de qualquer medida, deverá ter-se igualmente em conta a condição especial e particular da sua maturidade física, intelectual e psicológica, sendo que mesmo a deslocação e o transporte dos mesmos deverão assegurar tais particularidades, evitando-se “tanto quanto possível, a aparência de intervenção da justiça”, conforme decorre do artigo 48.º da LTE. Assim, também no caso de revista a menores se devem sempre ter presente estas particularidades. Ter-se-á ainda que ter em conta que qualquer medida, incluindo de privação de liberdade ainda que ocasional, exercida sobre menor deverá sempre harmonizar-se e conformar-se ainda com o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos⁸, e na Convenção dos Direitos da Criança⁹ (artigo 8.º da CRP).

Além de respeitar as condições gerais de revista devem ser tomadas todas as cautelas acrescidas devido à condição de menoridade do revistado. Nesse desiderato, o órgão de polícia criminal deverá procurar, de imediato, comunicar com os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor, para que este possa assistir à

⁸ “Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal: (...) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente” «artigo 5.º n.º 1 alínea d)».

⁹ “Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade” (n.º 1 do artigo 40.º). “Os Estados Partes garantem que: (...) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível” «artigo 37.º alínea b)».



Handwritten signature

revista¹⁰ (a não ser que tal não venha a ser possível ou que a demora possa por em perigo o menor ou terceiros). A não ser em casos excecionais de impossibilidade e perigo iminente, a revista a menores deverá ser conduzida de forma a não ofender a sua dignidade pessoal, efetuada em local reservado e resguardado, sem a presença de terceiros estranhos à diligência e por elemento policial do mesmo sexo que o revistando, evitando-se a presença no local de qualquer pessoa de sexo diferente¹¹.

III – Conclusões:

- As revistas pessoais não consentidas, quer no âmbito do regime consagrado no Código de Processo Penal, quer no âmbito do regime da segurança interna, só devem ser realizadas quando existam indícios objetivos da prática de crime (nos termos que as respetivas normas consagram) tendo que ser validadas por um juiz.

- A Lei de Segurança Interna não consagra um regime menos exigente quanto ao respeito dos direitos fundamentais no âmbito das medidas de polícia, que os restantes regimes legais que autorizam tais medidas, designadamente, o Código de Processo Penal.

- A revista realizada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei de Segurança Interna, tem sempre de ser validada por um juiz, nos termos do artigo 33.º da mesma Lei.

- Não deixando de se reconhecer as dificuldades inerentes à avaliação de uma dada situação concreta, dificuldades que são em abstrato intensificadas por um comportamento não colaborante por parte do visado, a medida de polícia a aplicar numa dada situação deve ser sempre a que encontra fundamento evidente e claro em face das circunstâncias com que os agentes policiais se deparam.

- A Lei Tutelar Educativa não consagra um regime específico para a realização de revistas a menores.

¹⁰ Tal como se impõe para o caso da simples identificação (artigo 50.º da LTE).

¹¹ É assim também no artigo 84.º n.º 2 do Regulamento dos Centros Educativos.



Ums

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

- A revista a menores rege-se pelo regime geral, o qual deverá ser interpretado à luz dos princípios informadores do direito tutelar educativo, o que origina uma intensificação do princípio da necessidade, do respeito pela integridade do visado, devendo ainda, sempre que possível, procurar-se a presença do responsável pelo menor, bem como proceder-se à comunicação célere ao tribunal.

IV – Recomendações.

Em face do exposto, e tendo por finalidade uma clarificação dos procedimentos tendentes à aplicação das medidas de polícia em apreço, lavra-se a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

- Os agentes das forças de segurança e do SEF apenas devem proceder à aplicação das medidas de polícia revistas e/ou buscas quando os respetivos fundamentos de facto que as autorizam sejam evidentes, tendo sempre presente que tais medidas nunca podem ser entendidas como modo de afirmar a autoridade, mas sim como meio de fazer face a circunstâncias que sugerem, objetivamente, a prática de um ilícito;

- Quando os visados das diligências forem menores, as medidas de polícia devem ser aplicadas com uma ponderação acrescida dos princípios da necessidade e do respeito pela integridade do visado, devendo, sempre que possível, procurar-se o envolvimento do responsável pelo menor;

- Na formação dos elementos policiais deve ser dada particular atenção às medidas de polícia, quando estas interferem ou limitam os direitos fundamentais dos cidadãos constitucionalmente e internacionalmente consagrados pelos tratados e convenções internacionais que vinculam o Estado Português, para que aquelas sejam sempre tomadas e interpretadas de acordo com estas.



INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Inspector-Geral

V.

Comunique-se:

1. Comando-Geral da GNR,
2. Direção Nacional da PSP,
3. Direção Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

VI.

Dê-se conhecimento:

Ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Publicite-se na INTERNET.

Lisboa, 29 de dezembro de 2017

A Inspetora-Geral da Administração Interna,

Juíza Desembargadora

Margarida Blasco